



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Ref. Projeto de Lei Nº 028/2011
Publicação: Jornal _____
Edição: Data

LEI Nº 1589/2011

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme prevê o art. 37, IX da Constituição Federal, poderá ser realizada contratação de pessoal, por tempo determinado, na forma e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a contratar 05 (cinco) profissionais para exercer a função de Agente de Endemia, junto à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cordeiro.

Art. 3º - Os vencimentos e cargas horárias dos contratados referidos na presente Lei serão os seguintes:

I – R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para a função de AGENTE DE ENDEMIA, com carga horária de 40 horas semanais.

Parágrafo Único – Os vencimentos estabelecidos neste artigo poderão sofrer alterações, consoantes a majoração do salário mínimo Nacional ou do piso estabelecido em Lei Municipal, ficando desde já, autorizadas as modificações orçamentárias e legais necessárias.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 4º - As contratações de pessoal destinada a atender a Secretaria Municipal de Saúde serão feitas pelo prazo máximo de 03 (três) meses, podendo haver prorrogação por uma única vez, por igual período.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão regidas pelo Regime Jurídico administrativo, sendo garantido aos contratados o direito ao vencimento mensal, estabelecido no artigo 3º desta Lei, férias com adicional de 1/3, bem como, décimo terceiro salário.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão atendidas à conta das dotações constantes do orçamento, restando, desde já, autorizadas todas as suplementações que sejam necessárias para lhe dar eficácia.

Art. 7º - É vedada a contratação de servidores da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como, de empregados ou servidores de empresas públicas, de economia mista, suas subsidiárias e controladas pelo Poder Público, com exceção da acumulação lícita prevista na Constituição Federal, no seu artigo 37 inciso XVI.

Art. 8º - O contrato a ser firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações, pelo término do prazo contratual, salvo no que se refere às verbas previstas no art. 5º.

Parágrafo Único – Quando o término do contrato ocorrer por iniciativa do contratado, este deverá comunicar sua saída com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não fazendo jus ao recebimento de férias proporcionais com adicionais ou décimo terceiro proporcional.

Art. 9º - São atividades dos contratados:

I – Agente de Endemia:



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

a) O exercício de atividades de prevenção de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 10º - Na superveniência de contratações por concurso público, os contratos assinados por força da presente Lei poderão ser rescindidos antecipadamente.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 11 de abril de 2011.

**Luciano Ramos Pinto
Presidente**